



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Secretaria Geral
Subsecretaria de Governança

Regulamento - NOVACAP/PRES/SECRE/SUBGOV

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

O **Código de Ética e Conduta da NOVACAP** reúne os princípios e valores adotados pela Companhia e visa garantir a efetividade do **Programa de Integridade**, aprovado pela Diretoria Executiva na Sessão nº 4.607, de 14 de janeiro de 2022, e pelo Conselho de Administração na Sessão nº 2.535, de 25 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO I

DAS NORMAS APLICÁVEIS

Art. 1º Fica instituído o **Código de Ética e Conduta da NOVACAP**, regido pelos seguintes normativos: Lei Federal nº 13.303/2016, regulamentada pelo Decreto Distrital nº 37.967/2017; Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto nº 37.296/2016; Lei Federal nº 12.527/2011; Lei Federal nº 13.709/2018, regulamentada pelo Decreto Distrital nº 42.036/2021; Lei Distrital nº 4.990/2012, regulamentada pelo Decreto Distrital nº 34.276/2013; Decreto Distrital nº 37.297/2016; além do Regulamento de Pessoal da NOVACAP e Instrução Normativa nº 72/2021-DA/NOVACAP.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O **Código de Ética e Conduta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP** está pautado em valores e princípios que sustentam a missão e a visão da Empresa, além de expressar a constante busca pela excelência na prestação dos serviços, pela qualidade de vida do agente público e pelo bem-estar da sociedade.

Parágrafo único. A norma reflete a identidade cultural da Companhia, o comprometimento com a coisa pública e com a credibilidade da imagem institucional, constituindo instrumento fundamental para que a NOVACAP alcance os objetivos sociais, conforme art. 2º do Estatuto Social da Empresa.

Art. 3º Para fins deste normativo, entende-se:

AGENTE PÚBLICO - são os empregados, bem como todos que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, prestem serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, para a NOVACAP, ainda que não remunerado, mesmo que estejam em gozo de licença, em período de afastamento ou cedidos para outros órgãos.

ASSÉDIO MORAL - consiste na repetição deliberada de gestos, palavras (orais ou escritas) e/ou comportamentos, os quais expõem o agente público a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-lo das suas funções ou de deteriorar o ambiente de trabalho.

ASSÉDIO SEXUAL - o ato de constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente público da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

AUTORIDADE COMPETENTE - autoridade da Companhia, a quem compete o dever de instaurar e julgar procedimentos disciplinares.

CENSURA ÉTICA - é a penalidade aplicável ao empregado que descumprir, de forma leve, as normas do Código de Ética e Conduta da NOVACAP.

COMPORTAMENTO ÉTICO - esforço consciente para tratar todas as pessoas (físicas e jurídicas) com respeito e estabelecer um ambiente de trabalho positivo.

DENÚNCIA - comunicação de prática de infração ao Código de Ética e Conduta, bem como a dispositivo previsto no Regulamento de Pessoal, às normas internas ou à legislação pertinente, que pode ser realizada por cidadão ou empregado - não identificado como tal.

FORNECEDORES - pessoas físicas ou jurídicas que forneçam bens e serviços à NOVACAP.

ÉTICA - é o conjunto de padrões de valores morais de um grupo ou indivíduo.

INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - é aquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito da NOVACAP, que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja ainda de amplo conhecimento.

INFRAÇÃO - ação ou omissão, consumada ou tentada, que, independentemente de aferição de culpa, esteja em desacordo com princípios descritos neste Regulamento.

NEPOTISMO - o favorecimento direto ou indireto de parentes em linha reta ou colateral por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, nas relações de trabalho ou emprego, para privilegiar os laços de parentesco em detrimento da avaliação de mérito, conforme explicitado na tabela abaixo:

FORMAS DE PARENTESCO			GRAU DE PARENTESCO		
			1º grau	2º grau	3º grau
PARENTES CONSANGUÍNEOS	Em linha reta	Ascendentes	Pais (inclusive madrasta e padrasto)	Avós	Bisavós
		Descendentes	Filhos	Netos	Bisnetos
	Em linha colateral			Irmãos	Tios e Sobrinhos (e seus cônjuges)
PARENTES POR AFINIDADE	Em linha reta	Ascendentes	Sogros (inclusive madrasta e padrasto do cônjuge ou companheiro)	Avós do cônjuge ou companheiro	Bisavós do cônjuge ou companheiro
		Descendentes	Enteados, genros e noras (inclusive do cônjuge ou companheiro)	Netos (exclusivo do cônjuge ou companheiro)	Bisnetos (exclusivo do cônjuge ou companheiro)
	Em linha colateral			Cunhados (irmãos do cônjuge ou companheiro)	Tios e Sobrinhos do cônjuge ou companheiro (e seus cônjuges)

MORAL - são costumes de uma coletividade e constituem uma expectativa sobre as ações de um indivíduo que a compõe.

REPRESENTAÇÃO - comunicação de infração ao Código de Ética e Conduta, a dispositivo previsto no Regulamento de Pessoal, às normas internas, ou à legislação pertinente, realizada por empregado - necessariamente identificado como tal.

VALORES ÉTICOS - são princípios gerais que influenciam o comportamento humano, seja no ambiente familiar, no trabalho, na sociedade.

VALORES MORAIS - são juízos construídos socialmente, fundamentados na ideia do bem - do que é certo ou errado -, os quais orientam os sentimentos e as ações do indivíduo.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 4º A conduta dos agentes públicos da NOVACAP será orientada por este Código, pelo cumprimento dos normativos vigentes, da lei de criação da Empresa, do seu Estatuto Social e do seu Regimento Interno, e da legislação aplicável, observados princípios e valores essenciais na atuação da Empresa.

§ 1º O ato da contratação do empregado pressupõe adesão ao Código de Ética e Conduta da NOVACAP.

§ 2º A prestação de serviços por estagiários, aprendizes, reeducandos, bem como por aqueles vinculados às empresas contratadas a serviço da NOVACAP, pressupõe, igualmente, adesão a este Código de Ética e Conduta, no que for aplicável.

§ 3º Aos Conselheiros e Diretores, aplica-se o Anexo I do Decreto nº 37.297/2016, que trata do Código de Conduta da Alta Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

Art. 5º A violação ao disposto neste Código de Ética e Conduta constitui base para medidas disciplinares.

Art. 6º O normativo ficará disponível no sítio eletrônico da NOVACAP na aba referente à *Institucional/Governança/Integridade*, bem como na aba da LAI - *Lei de Acesso à Informação*.

CAPÍTULO IV DA FINALIDADE

Art. 7º Este Código de Ética e Conduta tem por finalidade:

- I - tornar claras e acessíveis as regras de conduta a serem observadas e praticadas pelos agentes públicos da NOVACAP;
- II - atuar como instrumento de apoio à tomada de decisão em situações que atentem contra os valores éticos da Companhia, bem como prevenir situações que possam suscitar conflitos entre o interesse público e o privado;
- III - aperfeiçoar o padrão ético a ser observado pelos agentes públicos, em alinhamento ao Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo do Distrito Federal;
- IV - garantir a necessária integridade, lisura, legitimidade e transparência à Administração Pública;
- V - resguardar a imagem institucional e a reputação dos agentes públicos, como meio de fortalecer a governança corporativa;
- VI - prover mecanismo de consulta destinado a possibilitar o esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas;
- VII - disseminar conceitos sobre ética pública, princípios e normas de conduta; e,
- VIII - fortalecer a atitude ética e criar um ambiente adequado ao desenvolvimento dos trabalhos.

CAPÍTULO V DOS VALORES ÉTICOS

Art. 8º Os princípios e valores éticos contidos no Código de Ética e Conduta da NOVACAP, em leis, decretos, políticas e normativos internos deverão ser considerados no exercício das atividades profissionais do agente público.

Art. 9º São valores éticos da NOVACAP:

- I - dignidade;
- II - imparcialidade;
- III - respeito;
- IV - honestidade;
- V - decoro;
- VI - urbanidade;
- VII - responsabilidade;
- VIII - eficiência.

CAPÍTULO VI

DOS PADRÕES GERAIS DE CONDUTA

Art. 10. É DEVER do agente público:

- I - agir com respeito, discricção, transparência, urbanidade, presteza, eficiência, decoro e boa-fé, promovendo a confiabilidade e assegurando a fidedignidade das informações prestadas;
- II - manter uma postura profissional íntegra, observando o compromisso de não admitir decisões fundamentadas em relacionamento pessoal;
- III - buscar estabelecer um clima favorável, propiciando um ambiente de trabalho produtivo, saudável, seguro e de respeito mútuo;
- IV - colaborar com um ambiente de transparência nas relações de trabalho, respeitando a liberdade de expressão, haja vista que a manifestação construtiva de críticas e sugestões contribuem para o aprimoramento profissional;
- V - zelar pelo patrimônio interno e pela correta utilização de recursos materiais, equipamentos, serviços contratados e veículos oficiais, da Empresa ou de prestadores de serviço, colocados à sua disposição;
- VI - utilizar, com cidadania e sem desperdício, recursos como água e energia, agindo com responsabilidade socioambiental;
- VII - proteger e gerir adequadamente os recursos naturais, quando do exercício de atividades inerentes à engenharia urbana, observados os requisitos técnicos e legais necessários à boa prestação de serviços à população;
- VIII - acessar *internet/intranet*, pelos equipamentos da NOVACAP, de forma responsável, e necessária ao bom desempenho profissional;
- IX - dedicar as horas de trabalho aos interesses da NOVACAP, abstendo-se de realizar atividades de interesse pessoal enquanto em serviço;
- X - abster-se de atuar com proselitismo político ou religioso, bem como, de exercer atividades políticas ou de cunho religioso quando no exercício de suas atribuições profissionais;
- XI - resguardar as informações utilizadas e os resultados obtidos nos projetos, estudos e soluções de terceiros, protegendo-os de vazamentos indevidos e tratando-os com os padrões de confidencialidade requeridos;
- XII - respeitar as leis que regem as relações governamentais em todas as esferas de poder, inclusive na interação com agentes públicos, permissionários de serviços públicos, membros de partidos políticos, e candidatos a cargos eletivos;
- XIII - evitar situações as quais possam existir dúvidas quanto à integridade das relações, e paire a possibilidade de existência de algum tipo de vantagem indevida;
- XIV - rejeitar a oferta de recurso, monetário ou não, que venha favorecer o cumprimento de obrigações legais ou apressamento de rotinas, situações que podem caracterizar suborno, e, portanto, corrupção;
- XV - cumprir o horário de trabalho estabelecido, bem como se apresentar pontualmente às reuniões fora das instalações da NOVACAP, quando convocados;
- XVI - obter prévia anuência superior para se ausentar do trabalho em função de assuntos pessoais ou profissionais;
- XVII - utilizar com responsabilidade os benefícios oferecidos pela NOVACAP, para o fim específico ao qual se destinam, tais como: plano de assistência à saúde, vale refeição, transporte, entre outros;
- XVIII - cumprir a legislação atinente à segurança e medicina do trabalho, inclusive quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, fornecido pela NOVACAP, nos casos previstos em lei;
- XIX - ter atuação condizente com o cargo que exerce, e buscar o interesse público e o bem comum, observando - em sua função ou fora dela -, a excelência profissional;
- XX - agir com zelo permanente pela reputação e integridade da NOVACAP, identificando e contribuindo para corrigir, quando oportuno, erros e omissões, próprios ou de terceiros, que possam comprometer a imagem pública e o patrimônio da instituição;
- XXI - compartilhar os conhecimentos técnico-profissionais adquiridos, de forma a contribuir para a formação de cultura que propicie continuada elevação do nível de conhecimento na NOVACAP;
- XXII - respeitar a hierarquia, denunciando, contudo, qualquer ilegalidade ou abuso de poder;
- XXIII - resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores ou vantagens indevidas;

XXIV - denunciar atos decorrentes de ações imorais, ilegais ou antiéticas; e

XXV - repudiar toda e qualquer forma de preconceito e discriminação, denunciando os eventuais casos vivenciados ou testemunhados.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a realização de atividades religiosas poderão ser autorizadas pela Empresa.

Art. 11. É **VEDADO** ao agente público:

I - atitudes geradas por preconceitos relacionados à raça, cor, sexo, religião, orientação sexual, classe social, nacionalidade, idade, estado civil, posição político-partidária ou qualquer tipo de incapacidade física ou mental dirigida a qualquer pessoa;

II - assédio sexual e/ou moral, ofensas ou intimidações a qualquer pessoa;

III - realização de procedimentos nos equipamentos disponibilizados pela Empresa sem a expressa autorização da área competente;

IV - compartilhamento de senhas de acesso aos sistemas ou às redes internas da NOVACAP;

V - consumo de bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias que possam alterar ou causar desvio de comportamento durante a jornada ou no ambiente de trabalho, exceto em ocasiões oficiais de festividades e comemorações realizadas pela NOVACAP, para o caso de bebidas alcoólicas;

VI - fumar em áreas de trabalho coletivo e/ou ambientes dotados de ar condicionado, inclusive corredores, além dos locais não permitidos por questões de segurança ou prescritos em lei;

VII - porte ou utilização de armas de qualquer espécie nas dependências da NOVACAP;

VIII - prática de qualquer tipo de comércio e/ou divulgação de qualquer tipo de produto ou serviço nas dependências da NOVACAP, ainda que fora do horário de expediente;

IX - prática de transações e atividades que venham comprometer a imagem da NOVACAP;

X - utilização do *e-mail* corporativo para desenvolvimento de trabalhos externos à NOVACAP, bem como para propagação de informações ou documentos com conteúdo que atentem ao pudor, de cunho discriminatório ou difamatório, boatos, e outros;

XI - acesso às dependências da Companhia com trajes inapropriados ao exercício da função pública;

XII - destruição de provas tais como documentos físicos e eletrônicos, em benefício próprio ou de outrem, visando dificultar o andamento de processos investigatórios;

XIII - concessão de entrevistas, emissão de comunicados, declarações e contatos com nenhum meio de comunicação, inclusive em redes sociais, em nome da Companhia, devendo ser observada a Política de Divulgação das Informações e de Porta-Vozes da NOVACAP;

XIV - atuar em processos administrativos, participar de comissão de licitação, comissão ou banca de concurso ou da tomada de decisão, quando haja interesse próprio ou de seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo, inimigo notório, credor ou devedor;

XV - exercer ou permitir o uso de seu cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, e emprego com finalidade estranha ao interesse público, ainda que observadas as formalidades legais;

XVI - utilizar ou permitir o uso do seu cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, emprego, ou do nome da NOVACAP para a promoção de opinião, produto, serviço ou empresa própria ou de terceiros; e,

XVII - disseminar dúvidas quanto à integridade, moralidade e decore do agente público da NOVACAP.

Art. 12. Quando da publicação de estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos, o empregado não deverá expor informações sigilosas ou opiniões que possam ser interpretadas como posicionamento institucional e/ou comprometer a reputação da NOVACAP junto ao público.

§ 1º Quanto ao constante no *caput*, o empregado deverá deixar claro que as contribuições científicas ou acadêmicas são realizadas em seu próprio nome e não representam posicionamento institucional.

§ 2º Qualquer publicação de autoria do empregado que incorpore informação por ele obtida no exercício de suas atribuições deve ser prévia e expressamente autorizada pelo Presidente ou pela Diretoria Executiva da NOVACAP.

Art. 13. A emissão de opiniões sobre questões técnicas afetas à Companhia somente serão permitidas em documentos curriculares, em aulas, palestras e livros, ou em qualquer outra forma de publicação.

Art. 14. A participação em Conselhos de Administração e Fiscal de empresa privada, da qual o Distrito Federal seja acionista, somente será permitida quando resultar de indicação institucional da autoridade competente.

Art. 15. É **COMPROMISSO** da NOVACAP:

- I - adotar padrões éticos, sobretudo no que diz respeito à legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência; proporcionalidade; razoabilidade; probidade; segurança jurídica; supremacia do interesse público; finalidade; e motivação.
- II - repudiar e trabalhar para vedar toda e qualquer forma de corrupção e/ou fraude;
- III - não utilizar mão de obra infantil e não estabelecer parceria com terceiros que, sabidamente, façam uso deste tipo de recurso ou que mantenham empregados em condições desumanas de trabalho;
- IV - estabelecer, na seleção de seus fornecedores, critérios transparentes, justos e objetivos que considerem conformidade técnica, desempenho, qualidade, condições de garantia, entre outros;
- V - solicitar, no ato da contratação de fornecedores, assinatura de Termo de Confidencialidade relativo aos dados e informações aos quais venham a ter acesso em qualquer tempo;
- VI - incluir em contratos com fornecedores cláusula contratual referente à observância ao Código de Ética e Conduta da NOVACAP, na qualidade de instrumento balizador para as relações entre as partes;
- VII - exigir que os fornecedores respeitem a identidade da Companhia, seus valores e suas normas operacionais;
- VIII - manter um relacionamento com o Sindicato baseado no respeito, responsabilidade, diálogo franco e transparente; e,
- IX - garantir ao denunciante o tratamento confidencial às informações prestadas pelos agentes públicos que tenham sido feitas de boa-fé, sem risco de qualquer retaliação ou represália.

CAPÍTULO VII

DO USO DA REDE CORPORATIVA E DOS MEIOS DIGITAIS

Art. 16. É vedado ao agente público da NOVACAP o uso dos recursos de *hardware* e *software* disponibilizados pela Empresa para:

- I - fazer uso particular em atividades comerciais de compra e venda, oferta de serviços ou propaganda;
- II - obter, armazenar, utilizar ou repassar material que viole leis de direitos autorais ou de propriedade intelectual;
- III - obter, armazenar, utilizar ou repassar material que tenha conteúdo pornográfico, de exploração sexual, racista, homofóbico, sexista, político-partidário, contra a liberdade religiosa ou que atente contra a diversidade;
- IV - usar do anonimato para envio de mensagens ou postagem de conteúdos que contrariem os interesses da Empresa, resguardados os casos previstos neste Código;
- V - enviar mensagens ofensivas por meio de correio eletrônico corporativo;
- VI - obter ou propagar intencionalmente vírus e similares;
- VII - tentar invadir, violar sistemas ou controles de segurança;
- VIII - fornecer ou utilizar senhas de terceiros para obter acesso a sistemas ou computadores;
- IX - enviar, transmitir, distribuir, disponibilizar ou armazenar na *internet* ou em outros meios digitais, informações, dados, financeiros ou tecnológicos ou quaisquer outras informações pertencentes à NOVACAP, salvo se expressamente autorizado pelo gestor da respectiva informação;
- X - utilizar a rede corporativa e os meios digitais disponibilizados pela Empresa para acessar serviços de telefonia via *internet* que não sejam autorizados pela NOVACAP; e
- XI - praticar atividades de caráter político-partidário, religioso, de autoajuda e para a propagação de campanhas publicitárias estranhas aos interesses da NOVACAP.

Art. 17. O uso dos recursos de hardware e software disponibilizados pela Empresa poderá ocorrer, extraordinariamente, para fins particulares, desde que não atente contra:

- I - a legislação;
- II - a imagem e reputação da Empresa ou de sua força de trabalho;
- III - a imagem de terceiros;
- IV - as atividades ou processos de trabalho da Empresa; e
- V - a segurança das informações e dos recursos corporativos.

CAPÍTULO VIII

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 18. Em alinhamento com a Lei Federal nº 13.709/2018, LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, regulamentada no âmbito do Distrito Federal, pelo Decreto nº 42.036/2021, o agente público legalmente autorizado a tratar com dados pessoais em documentos detidos pela Empresa deverá zelar por seu sigilo, preservando a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

CAPÍTULO IX

DAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS

Art. 19. Conforme Política de Divulgação das Informações e de Porta-Vozes da NOVACAP, informação privilegiada é aquela “que diz respeito a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito da NOVACAP, que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja ainda de amplo conhecimento”.

Art. 20. Deve ser mantida a estrita confidencialidade sobre quaisquer informações às quais se têm acesso, como forma de preservar a imagem da NOVACAP, de seus dirigentes e representantes dentro e fora do ambiente de trabalho. Além disso, o agente público deve zelar para não contribuir com a propagação de qualquer informação sem comprovação (boatos ou *fake news*).

Art. 21. É vedado ao agente público fazer uso de informações privilegiadas, adquiridas no exercício do cargo, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros.

Art. 22. O agente público que, direta ou indiretamente, tenha acesso a dados ou informações sigilosas deverá ter o compromisso de manutenção de sigilo, nos termos da legislação, o qual deverá ser mantido mesmo após o término da relação contratual com a NOVACAP.

CAPÍTULO X

DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 23. Para fins deste Código, os conflitos de interesse podem ocorrer em quaisquer situações nas quais o interesse pessoal do agente público interfira de alguma forma nos interesses da NOVACAP, podendo acarretar, direta ou indiretamente, impactos negativos para a Empresa e/ou acionistas.

Parágrafo único. Os conflitos de interesses podem ser classificados como:

- a) Real - quando a situação geradora já se consumou.
- b) Potencial - quando o agente público tem interesses particulares que podem gerar conflitos em situação futura.
- c) Aparente - quando, embora não haja conflito, a situação apresentada pareça gerar conflito, de forma a lançar dúvidas sobre a integridade do agente público e da NOVACAP.

Art. 24. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição.

Art. 25. Caracteriza conflito de interesses a atividade do agente público cujo exercício:

I - seja incompatível com as atribuições da função exercida pelo agente público, de modo especial aquela desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional;

II - viole o princípio da integral dedicação pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que exija a precedência das atribuições do cargo ou da função pública sobre quaisquer outras atividades;

III - implique na prestação de serviços ou na manutenção da relação de negócio com pessoa física ou jurídica, que tenha interesse em decisão da qual participe, individual ou coletivamente;

IV - implique em atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados na NOVACAP.

V - seja em benefício de pessoa jurídica da qual ele participe, ou seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influenciada em seus atos de gestão, bem como quaisquer outros atos caracterizados como nepotismo.

Parágrafo único. Em casos de dúvidas, deverá ser consultada a Comissão Permanente de Ética Pública da NOVACAP sobre a existência de conflito de interesses, e realizado pedido de autorização para o exercício de atividade privada, observada a legislação vigente.

Art. 26. Nos casos constantes do art. 23 deste Regulamento, o agente público deve declarar-se impedido de tomar decisão ou de participar de atividades quando perceber a existência de conflito de interesses real, potencial ou aparente, podendo evitá-lo ao adotar, conforme o caso, uma ou mais das seguintes providências:

I - abrir mão da atividade ou licenciar-se do cargo, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;

II - alienar bens e direitos que integram seu patrimônio e cuja manutenção possa suscitar conflito de interesses;

III - assumir o compromisso de reportar imediata e formalmente a ocorrência de qualquer conflito de interesses, ou a aparência de sua existência, ao superior hierárquico, à Ouvidoria, por meio dos canais disponíveis ou, ainda, à Comissão Permanente de Ética Pública da NOVACAP.

CAPÍTULO XI

DO RELACIONAMENTO COM FORNECEDORES

Art. 27. No relacionamento com fornecedores, são condutas esperadas do agente público da NOVACAP:

I - colaborar com as condições adequadas para que fornecedores desempenhem suas atividades de forma apropriada;

II - visitar ou reunir-se com fornecedores, mediante autorização do superior hierárquico, acompanhados de pelo menos mais um empregado da Empresa;

III - conduzir as reuniões do processo de contratação, formalmente, com registro em ata e sempre na presença de, no mínimo, 2 (dois) agentes públicos da NOVACAP;

IV - não prestar qualquer tipo de assessoramento ou auxílio profissional a fornecedores, exceto quando previsto em contrato ou expressamente autorizado pela autoridade competente;

V - comunicar ao superior hierárquico condutas ou comportamentos inadequados por parte de fornecedores;

VI - observar estritamente as condições contratuais; e,

VII - atuar com isonomia, cumprindo as normas internas e externas, sem favorecer ou prejudicar qualquer concorrente.

CAPÍTULO XII

DOS BRINDES, PRESENTES E OUTRAS CORTESIAS

Art. 28. O agente público da NOVACAP não poderá exigir, aceitar, solicitar ou receber presente de qualquer valor ou qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, quando o ofertante for pessoa, empresa ou entidade que:

I - tiver interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pelo agente público, individual ou coletivamente;

II - manter relação contratual com a NOVACAP; ou

III - representar o interesse de terceiros, como procurador ou preposto, de pessoas, empresas ou entidades compreendidas nos incisos I e II.

§ 1º Nos casos em que o presente não possa, por qualquer razão, ser recusado ou devolvido sem ônus para o agente público, o fato deverá ser comunicado por escrito à chefia imediata, e o material entregue à unidade responsável pelas atividades de patrimônio e almoxarifado que providenciará a emissão de recibo e os devidos registros e destinações legais.

§ 2º Para fins deste Código, não são caracterizados como presente:

I - prêmio em dinheiro ou bens concedidos ao agente público por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II - prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural; e

III - bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico do agente público, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pelo agente público, em razão do cargo em comissão, função de confiança ou gratificada ou emprego que exerce.

Art. 29. É vedada ao agente público a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade, não considerando-se presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial;

II - sejam distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00.

III - tenham periodicidade de distribuição não inferior a 12 (doze) meses; e

IV - sejam de caráter geral ou que não se destinem exclusivamente a um determinado agente público da NOVACAP.

§ 1º Caso o valor do brinde ultrapasse o valor previsto no inciso II, deste artigo, será tratado como presente, e aplicado o disposto no art. 28 deste normativo.

§ 2º O agente público não deverá vincular o uso do brinde, ainda que recebido a título de propaganda, à imagem institucional da NOVACAP.

CAPÍTULO XIII DA FRAUDE E CORRUPÇÃO

Art. 30. Com vistas a evitar a ocorrência de fraude e/ou corrupção, é vedado ao agente público da NOVACAP:

I - insinuar, prometer, oferecer, pagar ou dar, direta ou indiretamente, vantagem a agente público, nacional ou estrangeiro, ou a pessoa a ele relacionada;

II - solicitar, aceitar ou receber, direta ou indiretamente, suborno, propina ou qualquer vantagem indevida ou promessa de tal vantagem em razão de função pública exercida; e

III - aceitar qualquer tipo de cortesia, transporte ou hospedagem de empresa que possa participar de processo licitatório ou de outra forma de aquisição de bens e serviços, exceto quando legalmente previsto;

Art. 31. O agente público da NOVACAP deverá denunciar qualquer situação de fraude ou corrupção que tiver conhecimento, sob qualquer forma, direta ou indiretamente, que envolva ou não valores monetários.

Parágrafo único. A NOVACAP deverá estabelecer diligências administrativas com vistas à prevenção de fraude e corrupção nos acordos e contratos firmados com terceiros, bem como avaliar a ocorrência de desvios aos ditames deste Código e aos normativos da Empresa, o que ensejará instauração de Processo de Investigação Preliminar.

CAPÍTULO XIV DA NOTIFICAÇÃO DE CONDUTA ANTIÉTICA

Art. 32. A NOVACAP deverá dispor de um ambiente de proteção visando assegurar ao denunciante a estabilidade no emprego, conforme o disposto no artigo 5º, inciso VI, parágrafo 3º, do Decreto Distrital nº 37.967/2017.

Art. 33. Qualquer denúncia ou representação deverá ser apurada, sob a estrita confidencialidade exigida.

Art. 34. Para que as denúncias ou representações sejam apuradas com a maior efetividade possível, elas devem conter os requisitos mínimos previstos no artigo 3º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 02/2021 – CGDF, *in verbis*:

...a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, a individualização do agente público ou pessoa jurídica envolvida, acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou à ilegalidade imputada.

Art. 35. A NOVACAP garantirá o anonimato do denunciante por prazo indeterminado e a confidencialidade do processo de investigação e de apuração de responsabilidades, até a publicação da decisão administrativa definitiva.

§ 1º Os processos instaurados para apuração de prática em desrespeito ao presente Código serão tratados como sigilosos até que sejam concluídos.

§ 2º A qualquer pessoa que esteja sendo investigada será assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação, e de ter vista aos autos, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do

procedimento investigatório, como também de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor, ressalvado o disposto no art. 35.

Art. 36. Ao denunciante, sempre que solicitado, será garantido o acesso restrito à sua identidade e às demais informações pessoais constantes das denúncias.

§ 1º Nos casos em que for adotado reserva de identidade, a NOVACAP deverá encaminhar a denúncia aos órgãos de apuração sem o nome do denunciante.

§ 2º Nos casos de adoção de reserva de identidade em que a identificação do denunciante for indispensável à apuração dos fatos e houver justificativa formal, o nome do denunciante será encaminhado ao órgão de apuração, que ficará responsável por restringir o acesso à identidade do denunciante a terceiros.

§ 3º A restrição de acesso estabelecida no *caput* deste dispositivo não se aplica caso se configure denúncia caluniosa ou flagrante má-fé por parte do denunciante.

Art. 37. Os agentes públicos poderão utilizar os Canais de Denúncia a seguir descritos, os quais deverão ser amplamente divulgados pela Companhia:

I - Sistema OUV-DF (www.ouv.df.gov.br);

II - Telefone 162; ou

III - presencialmente - na sede da NOVACAP, Setor de Áreas Públicas – Lote B – CEP: 71.215-000 Brasília – DF (de segunda a sexta-feira das 8 às 12 horas e das 13 às 17 horas).

CAPÍTULO XV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PÚBLICA - CPEP

Art. 38. A NOVACAP, em atendimento ao disposto no Decreto nº 32.297/2016, estabeleceu a Comissão Permanente de Ética Pública - CPEP, a qual possui missão educativa, consultiva, preventiva e corretiva – quando couber -, atuando como instância de apoio à consulta pelos agentes públicos, a partir de esclarecimento de dúvidas, promoção de palestras, divulgação de informativos, entre outros.

Art. 39. A CPEP interagirá com a Subsecretaria de Governança visando definir estratégias para divulgação do Código de Ética e Conduta, de forma a promover o aperfeiçoamento cultural contínuo voltado aos valores da Companhia.

CAPÍTULO XVI

DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

Art. 40. As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, pela Comissão Permanente de Ética Pública da NOVACAP, nos termos do seu Regimento Interno, o que poderá ensejar:

I - na aplicação da pena de censura ética;

II - na recomendação para se adotar outros procedimentos; ou, ainda,

III - na sugestão para arquivamento, caso não seja constatada qualquer infração.

§ 1º A aplicação da censura ética não implica prejuízo das penalidades previstas no regime jurídico aplicável à NOVACAP, nem das responsabilidades penais e civis estabelecidas em lei.

§ 2º Após a apuração, a CPEP deverá elaborar Relatório Final e encaminhar à autoridade competente, com as devidas sugestões.

§ 3º As infrações praticadas por aqueles vinculados a empresas a serviço da NOVACAP, podem acarretar a substituição dos infratores no âmbito das respectivas contratantes.

Art. 41. A CPEP não poderá deixar de proferir decisão sobre matéria de sua competência, alegando omissão por parte deste normativo ou do Código de Conduta da Alta Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, devendo, para isso, utilizar a analogia e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 42. A CPEP, em casos de dúvida quanto à legalidade de suas decisões, deverá ouvir, previamente, a Diretoria Jurídica da NOVACAP.

Art. 43. A CPEP comunicará à Comissão-Geral de Ética Pública do Governo do Distrito Federal as situações que possam configurar descumprimento do Código de Conduta da Alta Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

Art. 44. Caso a infração não configure violação ao Código de Ética e Conduta da NOVACAP, deverá ser sugerido, no Relatório Final, o encaminhamento dos autos a comissão específica para as tratativas pertinentes.

Parágrafo único. São comissões para apuração de infrações, no âmbito da NOVACAP: Comissão Permanente de Investigação Preliminar; Comissão Paritária para Resolução de Conflitos – CPRC; Comissão Permanente de Sindicância e Controle – CPSC; Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD; Comissão Permanente de Ética Pública – CPEP; Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CPTCE; bem como, Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. As dúvidas quanto à aplicação desta norma deverão ser encaminhadas à Comissão Permanente de Ética Pública da NOVACAP - CPEP, com a devida identificação do interessado.

Art. 46. Fica determinado à Subsecretaria de Governança, em conjunto com a Comissão Permanente de Ética Pública - CPEP, motivar a alta gestão quanto à realização de treinamento anual sobre o Código de Ética e Conduta, bem como sobre gestão de riscos de integridade, para empregados e administradores, conforme determina o inciso VI, parágrafo 1º, artigo 9º, da Lei nº 13.303/2016.

Art. 47. A Subsecretaria de Governança, em conjunto com a Comissão Permanente de Ética Pública - CPEP, revisará o Código de Ética e Conduta, a cada três anos.

Art. 48. Os casos omissos, ou que gerem dúvidas, deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Governança para análise, que realizará, em conjunto com a Comissão Permanente de Ética Pública - CPEP, as adequações necessárias.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* deverão ser submetidas à Diretoria Jurídica para emissão de parecer, e posteriormente, à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração, para deliberação.

§ 2º Havendo lacuna neste Regulamento, pode-se, eventualmente, ser aplicado o Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Cíveis do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 49. Deverá ser mantida a versão atualizada deste normativo na *internet/Intranet* da Companhia.

Art. 50. O Código de Ética e Conduta da NOVACAP entrará em vigor, na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração.

Brasília, 20 de dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES - Matr.0973549-6, Conselheiro(a) de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 27/12/2022, às 12:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Conselheiro(a) de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 28/12/2022, às 15:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLEBER MONTEIRO FERNANDES - Matr.0973478-3, Conselheiro(a) de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 28/12/2022, às 16:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CINARA MARIA FONSECA DE LIMA - Matr.0973539-9, Conselheiro(a) de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 28/12/2022, às 17:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA SILVA TEIXEIRA - Matr.0973565-8, Conselheiro(a) de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 29/12/2022, às 14:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA ALBUQUERQUE - Matr.0973417-1, Conselheiro(a) de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 29/12/2022, às 15:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OSNEI OKUMOTO - Matr.0973416-3, Conselheiro(a) de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 29/12/2022, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO CORRÊA VASQUES - Matr.09735941, Conselheiro(a) de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 30/12/2022, às 18:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA - Matr.0973415-5, Conselheiro(a) de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 02/01/2023, às 15:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=102577516)
verificador= **102577516** código CRC= **FC5978DE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF